



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Cível de Tocantinópolis

RUA FLORIANO SANTOS, S/N - Bairro: CENTRO - CEP: 77900-000 - Fone: (63)3142-2211 - Email: jecivelcriminaltocantinopolis@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003693-87.2023.8.27.2740/TO

AUTOR: CLAUDIO SOUSA DA SILVA SANTOS

RÉU: ROBERLAN BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **CLAUDIO SOUSA DA SILVA SANTOS** em face de **ROBERLAN BARBOSA DA SILVA**.

O Autor aduz em síntese, que é enfermeiro e coordenador na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Tocantinópolis e que o réu, na época dos fatos vereador no Município de Tocantinópolis, proferiu discursos na tribuna da Câmara Municipal e veiculou vídeos em redes sociais imputando-lhe a prática de assédio moral e assédio sexual contra servidoras, além de chamá-lo de "mentiroso descarado" e "Claudio malvado".

Entende, portanto, que o requerido imputou-lhe fatos ofensivos à reputação, honra e imagem, extrapolando os limites da imunidade parlamentar, pugnando pela concessão de tutela de urgência para retirada dos conteúdos e pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Evento 4, **DECDESPA1**).

Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0015500-30.2023.8.27.2700, o qual não foi conhecido (Evento 5).

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de autocomposição restou infrutífera (Evento 15).

O requerido apresentou defesa nos autos, sustentando a inviolabilidade material do vereador pelas palavras e opiniões proferidas no exercício do mandato parlamentar e a veracidade dos fatos no âmbito da fiscalização dos serviços públicos de saúde (Evento 22).

Impugnação à contestação apresentada no Evento 26.

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas Suellen Oliveira dos Santos, Daiane Costa Almeida e Idelvan Alves dos Santos, tendo as partes apresentado alegações finais orais (Evento 120).

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Passo à análise do mérito.

Examinando detidamente os autos entendo que o pedido inicial não merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

O cerne da questão cinge-se em analisar a existência ou não de obrigação do réu em indenizar o autor pelos danos morais alegados na exordial e em cumprir obrigação de fazer, em decorrência de pronunciamentos e publicações realizados pelo requerido, na qualidade de vereador do Município de Tocantinópolis, à época dos acontecimentos, em agosto e outubro de 2023, atribuindo ao autor a prática de assédio na UPA municipal e utilizando expressões como "mentiroso" e "descarado".

De início, destaco ser incontroverso que o pronunciamento objurgado foi proferido pelo réu na condição de vereador do Município de Tocantinópolis/TO, em conexão com o exercício do mandato e no âmbito da fiscalização dos serviços municipais de saúde.

Ademais, a prova testemunhal colhida em juízo confirmou a ocorrência dos fatos relatados pelo parlamentar acerca do comportamento funcional e dos episódios ocorridos na unidade de saúde, evidenciando que os acontecimentos divulgados efetivamente ocorreram na dinâmica da repartição pública municipal (Evento 120 - **INF2**).

A testemunha **Suellen Oliveira dos Santos** disse:

Que a declarante e outros servidores procuram o prefeito municipal para reclamar da conduta do autor; que os fatos noticiados na inicial ocorreram, em especial o assédio moral, que em relação ao assédio sexual a declarante foi convidada para dormir com o autor na UPA durante o horário de serviço, que não conhece o apelido de Cláudio Malvadão atribuído ao autor; que a declarante passou a ter ansiedade e ficou constrangida como consequência do comportamento frequente do autor.

A testemunha **Daiane Costa Almeida** afirmou que:

O autor foi muito ruim com a declarante e passou a exigir sua presença nos comícios políticos.

Por sua vez, a testemunha **Idelvan Alves dos Santos** falou que:

Desconhece a prática de assédio sexual, que em relação ao assédio moral procede e o declarante pediu para ser removido da UPA e ir para o hospital, que o autor ficou conhecido como Cláudio Malvadão em toda a cidade, que desconhece a afirmação de que o autor seria mentiroso descarado.

Em razão do preceito constitucional constante no art. 29, VIII, da Carta Magna, o vereador é inviolável por seus pronunciamentos, o que elide a sua responsabilidade civil e penal no que se refere às suas manifestações, desde que inerentes ao exercício da sua função, sendo esta prerrogativa do próprio povo que ele representa. Isso se dá, inclusive, para possibilitar a liberdade de expressão do parlamentar.

Sobre o tema, destaco a doutrina a respeito do tema:

“A inviolabilidade (não confundir com imunidade parlamentar) é a exclusão da punibilidade de certos atos praticados pelos agentes públicos no desempenho de suas funções e em razão delas. (...). A abrangência dessa inviolabilidade está limitada pela Constituição Federal à circunscrição do Município. Protege o parlamentar em todas as manifestações que tenham relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da casa legislativa. Presente o necessário nexo entre o exercício do mandato e a manifestação do vereador, há de preponderar a inviolabilidade constitucionalmente assegurada.” (MEIRELLES, Hely L. - "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 623/624).

No presente caso, indene de dúvidas que as declarações foram proferidas pelo requerido no exercício da atividade parlamentar, guardando estrita pertinência com o mandato de fiscalização dos serviços públicos e do atendimento à saúde prestado à população local na UPA de Tocantinópolis.

O emprego de termos contundentes e veementes, como "*mentiroso*" e "*descarado*", embora revelem tom crítico e áspero típico do embate público e fiscalizatório, deu-se no contexto da atuação política e funcional do edil, motivo pelo qual suas palavras e opiniões encontram-se abrangidas pela inviolabilidade material.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - VEREADOR - IMUNIDADE PARLAMENTAR - DISCURSO NA TRIBUNA - INVIOLABILIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILICITUDE -MANIFESTAÇÃO CONEXA AO EXERCÍCIO DO MANDATO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO -SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0003133-22.2013.8.26.0543; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Vereador. Concessão de entrevista à rádio local, em que faz críticas à atuação do consultor jurídico da Câmara dos Vereadores. Imunidade em razão da função. Precedentes do STF. Ausência de ilegalidade. Responsabilidade civil afastada. Improcedência - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1006186-13.2015.8.26.0320; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARMENTE – NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA - AFASTADA – MÉRITO - SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR – IMUNIDADE MATERIAL – ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – RECURSO PROVIDO. 1 - Não configura julgamento ultra petita a fixação de indenização extrapatrimonial em quantia superior àquela postulada pelo autor; pois, em tema de dano moral, o valor referido na inicial é meramente estimativo, não vinculando o magistrado. 2 -A imunidade parlamentar material é garantia que protege o vereador em todas as manifestações que guardem relação e sejam consequência do exercício do mandato, desde que proferidas dentro da circunscrição do município, ressalvados os excessos que possam eventualmente ser cometidos, os quais têm o condão de afastar a garantia constitucional (art. 29, inciso VIII, da CF/88). 3 -Não há elementos nos autos que indiquem a extrapolação da imunidade parlamentar, especialmente porque o ato reclamado foi praticado em Sessão da Câmara, guardando pertinência com os mandatos de ambas as partes, não havendo que se falar em violação ao direito de personalidade do recorrido. (TJ-MS - APL: 08017386720168120018 MS 0801738-67.2016.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 23/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) Grifei

Ademais, demonstrada a veracidade dos acontecimentos centrais e a pertinência temática entre a fiscalização do serviço de saúde e o mandato parlamentar municipal, inexistente ato ilícito ensejador do dever de indenizar ou de determinação inibitória, impondo-se o julgamento de improcedência.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da lide e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

Tocantinópolis, data certificada pelo sistema eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **19179413v3** e do código CRC **001cb6ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA

Data e Hora: 24/08/2026, às 16:17:38

0003693-87.2023.8.27.2740

19179413 .V3